

03/98



Presidência da Assembleia Legislativa

REG. Nº 669

Em 30 de Junho de 1998

Denise de Fátima
Serviço de Protocolo

ANO

1998

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

03347/98

ESPÉCIE

OFICIO

DATA DO DOCUMENTO

30/06/98

DATA DA ENTRADA

30/06/98 as 12:58 Ha

INTERESSADO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

PROCEDÊNCIA

NESTA

OBSERVAÇÕES

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALARIOS, GRATIFICACOES REPRESENTACOES E PROVENTOS DO QUADRO V - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO CEARA.

Autógrafo
01.09.98

Procedo da Lei

03/98

4



03347/98

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM _____

ESTADO DO CEARÁ
Tribunal de Contas dos Municípios

PROTOCOLO

RECEBI

30 JUN 1998

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício nº 2199/98

Fortaleza, 30 de junho de 1998.

Senhor Presidente,



Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de V. Exa., para fins de apreciação a aprovação, o incluso projeto de Lei que reajusta os valores dos vencimentos, representações e proventos dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

O reajuste aqui proposto, autorizado pelo Plenário deste Tribunal, guarda relação com a política financeira adotada pelo Poder Executivo oferecida a seus servidores.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.

Airton Maia Nogueira
CONSELHEIRO AIRTON MAIA NOGUEIRA
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
N E S T A

PROJETO DE LEI



Reajusta os valores dos vencimentos, salários, Gratificações, Representações e Proventos do Quadro V- Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.



Art. 1º - Ficam reajustados os valores dos Vencimentos Base; Sálario Base do Secretário, Subsecretário e dos Servidores do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios, na forma dos Anexos I, e II, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º - O vencimento e a Representação dos cargos de Direção e Assessoramento são fixados no Anexo III.

Art. 3º - A vantagem pessoal, correspondente à Representação do Cargo Comissionado, fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º - Os proventos dos inativos integrantes do Tribunal de Contas dos Municípios serão reajustados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade, acrescidos das vantagens a que faz jus e observado o teto do art. 5º desta Lei.

Art. 5º - O teto remuneratório dos Procuradores e Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios é o estabelecido no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, com a nova redação dada pelo art. 3º da Emenda Constitucional de nº 19, de 04 de junho de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 05 de junho de 1998.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 01 de agosto de 1998.

ANEXO I

REFERÊNCIA	ADO R\$	REFERÊNCIA	ANS R\$
01	130,00	01	165,23
02	130,00	02	173,49
03	130,00	03	182,20
04	130,00	04	191,27
05	130,00	05	200,83
06	130,00	06	210,87
07	130,00	07	221,39
08	130,00	08	232,49
09	130,00	09	244,10
10	130,00	10	256,32
11	130,09	11	269,12
12	132,94	12	282,58
13	135,86	13	296,71
14	138,83	14	311,46
15	141,87	15	327,02
16	144,98		
17	148,15		
18	151,39		
19	154,71		
20	158,09		

ANEXO II

REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTO BASE	VALOR R\$	TOTAL
DNS-2	126,85	1.268,47	1.395,32
DNS-3	88,79	887,92	976,72
DAS-1	62,15	621,53	683,64
DAS-2	46,62	466,16	512,77
DAS-3	34,96	349,60	384,56

ANEXO III

CARGO	VENCIMENTO BASE	REPRESENTAÇÃO
SECRETÁRIO	775,15	222%
SUBSECRETÁRIO	697,64	222%



U.S. DEPARTMENT OF AGRICULTURE
BUREAU OF PLANT INDUSTRY
WASHINGTON, D.C.

Em 7 de 8 do 19 98
Guarania

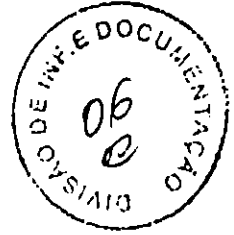
De acordo com o art. 185
R. Interus - se
à Justiça Serviço Pub,
Documentos
Em 04, 8, 98.

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA



PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E EDAÇÃO

EMENDA Nº.1



SUPRIME OS ARTIGOS 3º E 5º DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 03/98 DO TCM E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 4º.

Art. 1 – Fica suprimido o Art. 3º e o Artigo 5º do Projeto de Lei que Acompanha a Mensagem de nº. 03/98 do TCM.

Art. 2 – O Artigo 4º do Projeto de Lei que Acompanha a Mensagem nº. 03/98 do TCM passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Os proventos dos inativos integrantes do Tribunal de Contas dos Municípios serão reajustados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade”.

Sala das Sessões em 19 de agosto de 1998


DEPUTADO



PARECER Nº LO128/98

Destina-se a proposição em exame a majorar vencimentos ou soldos, representações e proventos dos servidores públicos do Estado do Ceará, do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios, em índice linear de 4,75%.

2. A iniciativa do projeto de lei adveio da autoridade constitucionalmente competente, face a autonomia de cada Poder e órgão autônomo do Estado do Ceará.

3. Nada obsta a concessão do reajuste em referência, desde que a intenção coaduna-se com o art. 73, VIII, da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (*Lei das Eleições*), que determina, efetivamente, a vedação de concessão, ao longo do ano da eleição, de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo.

4. Como bem leciona *Joel J. Cândido*, em "Direito Eleitoral Brasileiro, 7ª ed., São Paulo, Edipro, 1998, pp. 505/506, *"o inciso tem - deliberada ou acidentalmente - péssima redação. O que se veda, em síntese, é a concessão de aumento real de vencimento ou salário (assim entendido aquele cujo índice ultrapassa a perda decorrente da inflação) ao funcionalismo público (...) O período da proibição não é só nos três meses que antecedem ao pleito, mas vai de abril a outubro, ou 180 dias antes das eleições, único prazo previsto no art. 7º mencionado pelo inciso"*.

5. E é inegável que a proposição em foco, embora apresentada ao longo do ano das eleições, não concede aumento real ao servidores públicos estaduais, desde que, como cediço, nem mesmo se aproxima da recomposição das perdas inflacionárias somadas desde o último reajuste estadual.

6. HÁ, PORÉM, ÓBICE CONSTITUCIONAL À PARTE FINAL DO ART. 4º DO PROJETO EM ESTUDO ("E OBSERVADO O TETO DO ART. 5º DESTA LEI") E AO ART. 5º DA PROPOSIÇÃO.

7. O art. 5º do projeto - e a referência ao mesmo, procedida pelo art. 4º -, atine ao teto constitucional, buscando determinar aquele primeiro preceito que:

“Art. 5º - O teto remuneratório dos Procuradores e Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios é o estabelecido no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, com a nova redação dada pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, publicada no Diário Oficial de União de 5 de junho de 1998”.

7. Sucede que o transcrito art. 5º, na forma em que está redacionado, permite juridicamente concluir que, já a partir do mês de agosto de 1998, o teto de remuneração dos servidores do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará será o valor que perceberem, a título de subsídios, os Ministros do egrégio Supremo Tribunal Federal, previsto no art. 37, XI, da Carta Federal, após a redação conferida a este preceito pela Emenda Constitucional nº 19/98.

8. Contudo, em Sessão Administrativa realizada no dia 24 de junho de 1998, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão, deliberou que:

“não são auto-aplicáveis as normas do art. 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição, na redação que lhes deram os arts. 3º e 5º, respectivamente, da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, porque a fixação do subsídio mensal, em espécie, de Ministro do Supremo Tribunal Federal - que servirá de teto -, nos termos do art. 48, XV, da Constituição, na redação do art. 7º da referida Emenda Constitucional nº 19, depende de lei formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. Em decorrência disso, o Tribunal não teve por auto-aplicável o art. 29 da Emenda Constitucional nº 19/98, por depender, a aplicabilidade dessa norma, da prévia fixação, por lei, nos termos acima indicados, do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Por qualificar-se, a definição do subsídio mensal, como matéria expressamente sujeita à reserva constitucional de lei em sentido formal, não assiste competência ao Supremo Tribunal Federal, para, mediante ato declaratório próprio, dispor sobre essa específica matéria. Deliberou-se, também, que, até que se edite a lei definidora do subsídio mensal a ser pago a Ministro do Supremo Tribunal Federal, prevalecerão os tetos estabelecidos para os três Poderes da República, no art. 37, XI, da Constituição, na redação anterior à que lhe foi dada pela EC 19/98, vele dizer: no Poder Executivo da União, o teto corresponderá à remuneração paga a Ministro de Estado; no Poder

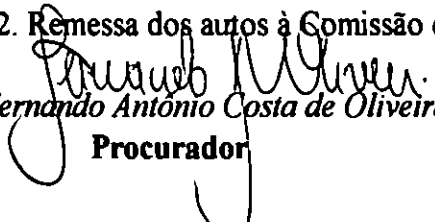
Legislativo da União, o teto corresponderá à remuneração paga aos membros do Congresso Nacional; e no Poder Judiciário, o teto corresponderá à remuneração paga, atualmente, a Ministro do Supremo Tribunal Federal.” (grifos nossos)

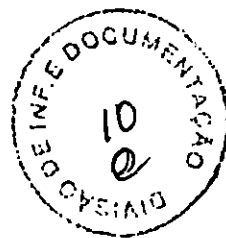
9. Desta forma, até que venha a ser definido, por lei federal, o valor do subsídio mensal dos Ministros do egrégio Supremo Tribunal Federal, o teto remuneratório continua sendo o aplicado anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98.

10. Por sua vez, a redação do art. 5º da proposição - *e a referência realizada pelo art. 4º -*, além de não se ajustar ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, pode dar ensejo a raciocínios indevidos juridicamente (*como se conclui da decisão do egrégio STF*), atinentes a pretensos valores atrasados até o mês de agosto de 1998, após a definição dos subsídios dos Ministros do STF.

11. Assim sendo, o projeto firma-se juridicamente admissível, salvo quanto ao art. 5º e à parte final do art. 4º (“e observado o teto do art. 5º desta Lei”), que, na realidade, fazem-se desnecessários, desde que, quando for eficaz o novo teto constitucional (= subsídios dos Ministros do STF), despiciendas serão leis federais ou estaduais a ratificá-lo, por ter aplicação incondicionada em todas as unidades da Federação, ao se tratar de preceito superior hierarquicamente.

12. Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

10.8.98

Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Wassilios Kourbe
Comissão de Justiça, em 12 de 08 de 1998
[Signature]
Presidente

PARECER

Somos de parecer favorável

Em 19-08-98

v 1º

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 19 DE *agosto* DE 1998

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 19 de *agosto* de 1998
[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Mozes Gonçalves
Comissão de Justiça, em 19 de agosto de 1998

Presidente

PARECER

Somos de parecer favorável ao Projeto
e a uma emenda que acompanhe ao Projeto

Em 19-08-98

RELATOR

G. 10

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 19 de agosto de 1998

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 19 de agosto de 1998

Presidente

**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

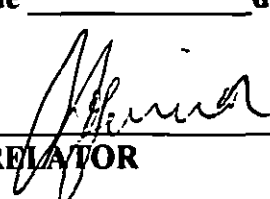
PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 03/98 (Ofício nº 2199/98) - Tribunal de Contas dos Municípios - Reajusta os valores dos vencimentos, salários, gratificações, representações e proventos do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

RELATOR: Dep. Francisco Aguiar

PARECER: Favoreável ao Projeto e a Emenda no 01

Fortaleza, ____ de ____ de 199__

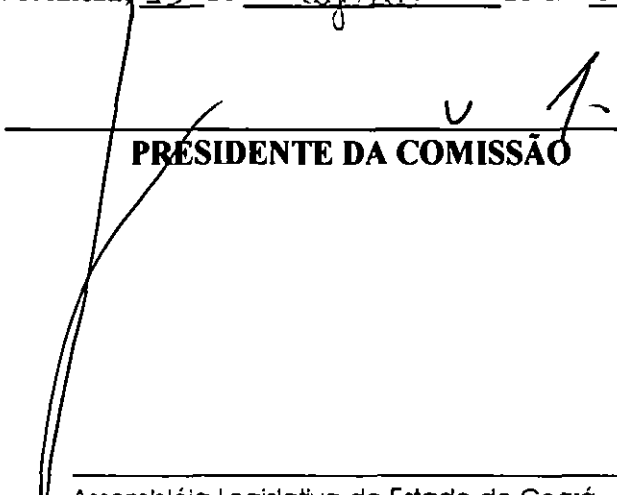


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favoreável / Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 19 de agosto de 1998



PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85) 1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 12 de agosto de 1998

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 4 de Setembro de 1998

1.º SECRETÁRIO



APPROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
EM 1º de SETEMBRO de 1998

1º SECRETÁRIO

1998.

 PRESIDENTE

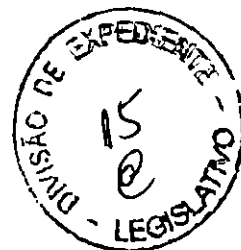
 RELATOR

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



ANEXO I

REFERÊNCIA	ADO R\$	REFERÊNCIA	ANS R\$
01	130,00	01	165,23
02	130,00	02	173,49
03	130,00	03	182,20
04	130,00	04	191,27
05	130,00	05	200,83
06	130,00	06	210,87
07	130,00	07	221,39
08	130,00	08	232,49
09	130,00	09	244,10
10	130,00	10	256,32
11	130,09	11	269,12
12	132,94	12	282,58
13	135,86	13	296,71
14	138,83	14	311,46
15	141,87	15	327,02
16	144,98		
17	148,15		
18	151,39		
19	154,71		
20	158,09		



ANEXO II

REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTO BASE	VALOR RS	TOTAL
DNS-2	126,85	1.268,47	1.395,32
DNS-3	88,79	887,92	976,72
DAS-1	62,15	621,53	683,64
DAS-2	46,62	466,16	512,77
DAS-3	34,96	349,60	384,56

ANEXO III

CARGO	VENCIMENTO BASE	REPRESENTAÇÃO
SECRETÁRIO	775,15	222%
SUBSECRETÁRIO	697,64	222%

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em ____ de ____ de 199 ____

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em ____ de ____ de 199 ____

1.º SECRETÁRIO

Sanção. Publique-se
como Lei.
EM 22 / 09 / 98

LEI Nº 12.857, de 22.09.98



GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO NÚMERO SESSENTA E SETE

Reajusta os valores dos Vencimentos, Salários, Gratificações, Representações e Proventos do Quadro V-Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam reajustados os valores dos Vencimentos-base, Salário-base do Secretário, Subsecretário e dos Servidores do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios, na forma dos Anexos I e II, partes integrantes desta Lei.

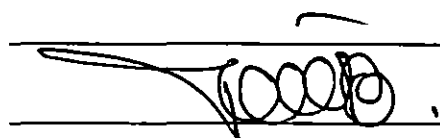
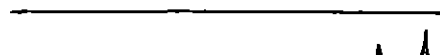
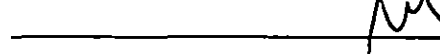
Art. 2º. O Vencimento e a Representação dos cargos de Direção e Assessoramento são fixados no Anexo III.

Art. 3º. A vantagem pessoal, correspondente à Representação do Cargo Comissionado, fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º. Os Proventos dos inativos integrantes do Tribunal de Contas dos Municípios serão reajustados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 01 de agosto de 1998.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ao 1º de setembro de 1998.

	DEP. LUIZ PONTES PRESIDENTE
	DEP. TEODORICO MENEZES 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. WELINGTON LANDIM 1º SECRETÁRIO
	DEP. RICARDO ALMEIDA 2º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO 3º SECRETÁRIO
	DEP. VALDOMIRO TÁVORA 4º SECRETÁRIO



ANEXO I

A QUE SE REFERE A LEI Nº 12.857, de 22.09.98

REFERENCIA	ADO R\$	REFERENCIA	ANS R\$
01	130,00	01	165,23
02	130,00	02	173,49
03	130,00	03	182,20
04	130,00	04	191,27
05	130,00	05	200,83
06	130,00	06	210,87
07	130,00	07	221,39
08	130,00	08	232,49
09	130,00	09	244,10
10	130,00	10	256,32
11	130,09	11	269,12
12	132,94	12	282,58
13	135,86	13	296,71
14	138,83	14	311,46
15	141,87	15	327,02
16	144,98		
17	148,15		
18	151,39		
19	154,71		
20	158,09		



ANEXO II

A QUE SE REFERE A LEI Nº 12.857, de 22.09.98

REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTO BASE	VALOR R\$	TOTAL
DNS-2	126,85	1.268,47	1.395,32
DNS-3	88,79	887,92	976,72
DAS-1	62,15	621,53	683,64
DAS-2	46,62	466,16	512,77
DAS-3	34,96	349,60	384,56

ANEXO III

A QUE SE REFERE A LEI Nº 12.857, de 22.09.98

CARGO	VENCIMENTO BASE	REPRESENTAÇÃO
SECRETARIO	775,15	222%
SUBSECRETARIO	697,64	222%

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
De LEI No. 67 DE 1/9/97

Guararú

LEI N. 12854 DE 22/9/97

PUBLICADA 24 9/97

Guararú

ARQUIVE SE

DIV EXP LEGISLATIVO

M 2/2/99

Guararú